



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.100186/2009-77  
**Recurso n°** 917.726 Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-001.728 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FLÁVIO GOMES PEREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

Ementa:

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO. REQUISITOS. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63).

ERRO DE FATO. Improcedente a Notificação de Lançamento quando caracterizado o erro de fato do contribuinte na retificação da sua Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer os valores constantes da declaração original.

*(assinado digitalmente)*

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente

*(assinado digitalmente)*

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 24/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado em 29/12/2008, Notificação de Lançamento (fls.20/23) relativo ao IRPF, exercício 2007, tendo sido apurado crédito tributário no montante total de R\$13.904,85, incluindo juros e multa pertinentes, originado da omissão de rendimentos recebidos da Secretária de Estado da Fazenda no montante de R\$235.310,80.

Intimado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls.01/02, considerada tempestiva, acompanhada dos documentos de fls. 03/29.

Pelos seus argumentos de defesa e provas dos autos, restou evidenciado que o contribuinte apresentou uma Declaração de Ajuste Anual em 25/05/2007 (fls.30/36), na qual consta como rendimentos tributáveis o valor de R\$235.310,80 e imposto a restituir R\$7.294,13. Esta declaração foi retificada em 12/03/2008 (fls.25/28), através da qual o rendimento tributável foi alterado para zero e o imposto a restituir elevado para R\$26.974,19. Cabe destacar que na declaração retificadora foram excluídos diversos pagamentos e deduções.

Ao analisar a matéria, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº01-21. 407 DRJ/BEL de13/04/2011, fls. 42/51, em decisão assim ementada:

*ISENÇÃO. IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS CUMULATIVOS. MARCO TEMPORAL. A concessão de isenção deve obedecer aos estritos termos da lei. No caso da isenção de IRPF em decorrência de moléstia grave, o contribuinte deve comprovar não só que é portador de doença constante na lei isentiva, mas também que os rendimentos recebidos são decorrentes de aposentadoria. Como esses dois requisitos são cumulativos, o marco temporal para concessão da isenção é data a partir da qual os dois requisitos se acumulam.*

*IRPF. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA PARA AFASTAR NORMAS. JULGADOR ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. O julgador administrativo não possui competência para afastar normas válidas. Seus atos são fundamentados na legislação tributária. Examina, sob a ótica da legalidade, as provas existentes nos autos e decide se o lançamento - do imposto, da multa e dos juros - está em consonância com o sistema tributário nacional.*

*RETIFICAÇÃO. DIRPF. PERDA DE ESPONTANEIDADE. No prazo quinquenal o contribuinte é livre para retificar a sua Declaração de Ajuste Anual, acrescentando, alterando ou reduzindo elementos, até que ocorra o início de um procedimento fiscal. Após o lançamento tributário, consubstanciado na Notificação de Lançamento, não há que falar em retificação da Declaração de Ajuste Anual, pois existe*

Documento assinado digitalmente em 24/01/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em

24/01/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 04/02/2013 por MARIA HELEN

Cientificado da decisão da DRJ em 19/05/2011 (“AR”fls.49), o contribuinte apresentou na data de 17/06/2011, Recurso Voluntário Tempestivo de fls.50/52, insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, com base nos Acórdãos n. 106.14.330 e 106-14.331, ambos de 11 de novembro de 2004 que no seu entender são jurisprudência contrária a decisão recorrida.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os seus pressupostos legais, devendo, por isso, ser conhecido.

A autuação diz respeito ao ano-calendário de 2006. Como já restou assente ao longo dos autos, a questão central está em se definir se o contribuinte tinha ou não, nesse ano, direito à isenção do IRPF por moléstia grave. Para tanto, dois requisitos devem ser observados: 1º. A existência de laudo médico técnico atestando a doença e a data do seu início; 2º. Ter o contribuinte proventos oriundos de aposentadoria, pois são esses os rendimentos alcançados pelo benefício fiscal, nos termos do artigo 39, do RIR/99, inciso XXXIII:

“Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante),contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão damedicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

(...)

*§ 5º - As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”*

Pois bem. No caso concreto, a dúvida existente estava circunscrita a ter ou não o contribuinte direito a usufruir da isenção acima prevista, visto que o ato de aposentadoria só foi publicado em 10/08/2007 e a data do início da sua patologia já se encontrava pacificada por laudo médico oficial, datado de 15/10/2007, no qual consta como início da doença 10/08/2006(fl.06), ou seja um ano antes de ser oficialmente aposentado.

A lei é clara ao determinar que a isenção é sobre os rendimentos da aposentadoria. Assim apenas a partir de quando foi deferida sua aposentadoria, ou seja da data de 10/08/2007, é que seus vencimentos poderiam se enquadrar na regra da isenção do IRPF.

Apesar de indiscutivelmente o contribuinte ser portador de doença grave no ano-calendário 2006, ele ainda não estava de direito aposentado. Dessa forma não estava apto ao usufruir da isenção legalmente prevista, pois não cumpria acumuladamente os dois requisitos anteriormente indicados: (1) estar aposentado e (2) ser comprovadamente portador de moléstia grave.

Apesar de ter entrado com o pedido de aposentadoria em 1998, ele continuou a receber seus rendimentos aparado em prerrogativa, prevista na Lei Estadual nº 1941/90. Ocorre que esses rendimentos não eram de aposentadoria, por essa razão que apenas após a publicação do Ato Aposentatório (fls.05), é que o contribuinte estaria apto a usufruir da isenção legalmente prevista.

Por essa razão, não eram isentos os rendimentos recebidos pelo contribuinte a partir da data indicada no laudo do inicio da doença, 10/08/2006, pois não se tratava de rendimentos de aposentadoria,. Inclusive após a aposentadoria, a indicação dessa condição passou a constar do seu contracheque (fls.10), “Locação: Aposentado SEFAZ”.

Assim sendo, os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2006, objeto da lide do presente processo, não estavam acobertados pelo benefício da isenção e compunham os rendimentos tributáveis, conforme informação do comprovante de rendimentos, emitido pela Secretária de estado da Fazenda (fls.37).

Em seu recurso voluntário, o contribuinte apresenta jurisprudência do Conselho de Contribuintes, através da qual entende *“que formou jurisprudência positiva, a respeito da matéria e que reconhece que a incidência da isenção do I.R.P.F deve ser considerada não a partir da data da aposentadoria, mas, desde a data da constatação efetiva da doença, comprovada por Laudo Médico pericial”*.

Não obstante as situações fáticas das duas decisões elencadas divergem da presente, pois restava comprovado que os rendimentos recebidos eram decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão. A discussão cingia-se apenas em determinar a data do inicio da isenção sobre os esses proventos. Se não vejamos os enxertos dos acórdãos indicados pelo recorrente:

*“Na situação presente, verifica-se que as exigências da lei foram todas observadas. O servidor recebeu proventos de reforma no ano-calendário 1999, que são isentos do imposto de renda, resta concluir. (Acórdão n. 106-14.330 de 11/11/2004, Processo n. 13701.00849/2002-06)*

*“Na situação presente, verifica-se que as exigências da lei foram todas observadas. A ex-servidora recebia proventos de aposentadoria e era portadora de Doença de Parkinson desde março de 1996, como devidamente atestado por Laudo Médico de Junta Oficial da União.” (Acórdão n. 106-14.331 de 11/11/2004)*

Constata-se portanto, que ambos recorrentes dos processos acima citados, faziam jus a isenção pleiteada, pois o primeiro era militar reformado e a segunda ex-servidora do TST aposentada, ao contrário do Sr. Flavio Gomes Pereira, que só foi aposentado no ano-calendário seguinte. Dessa forma, as jurisprudências apresentadas divergem da situação fática do presente processo.

Entendo que entre o pedido de aposentadoria no ano de 1998, e a publicação do ato aposentatório em 2007, decorreu um expressivo lapso de tempo. Entretanto, apenas após a concessão da aposentadoria é que o contribuinte pode usufruir dos benefícios legalmente previstos.

Neste tocante, não cabe razão ao recorrente.

Não obstante, verifica-se que o recorrente apresentou declaração de imposto de renda original correta, oferecendo a tributação os valores recebidos da Secretária de Estado da Fazenda, no montante de R\$235.310,80 e incluindo as deduções legalmente previstas.

Quando da apresentação da retificadora, o mesmo apenas alterou o valor tributável de R\$235.310,80 para zero, deixando de incluir as deduções apresentadas na declaração original.

Analisando o processo, verifica-se que nesse tocante, o contribuinte procedeu a evidente erro de fato.

A jurisprudência deste Colegiado é pacífica no sentido de que erro de fato, desde que devidamente comprovado pelo contribuinte, não pode amparar exigência tributária, eis que esta é baseada em lei e só pode colher fatos que correspondam à verdade material. Neste sentido destaca-se:

*IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE FATO. PROVA. A comprovação documental de que a suposta omissão de rendimentos detectada pelo fisco decorreu de erro de fato cometido no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, torna insubsistente a exigência fiscal. Recurso especial negado. (Acórdão nºCSRF/01-04.728 de 14/10/2003, Relator Remis Almeida Estol)*

*ERRO DE FATO. Improcedente a Notificação de Lançamento quando caracterizado o erro de fato do contribuinte no preenchimento de sua Declaração de Ajuste. Recurso Voluntário Provido. (Acórdão nº2201-00.959 de 09/02/2011, Relator Eduardo Tadeu Farah)*

*RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO — Uma vez comprovado o erro cometido no preenchimento da declaração, pela indevida inclusão de rendimentos, esta pode ser retificada através de pedido formulado pelo contribuinte antes de notificado do lançamento, É, depois, disso, mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela administração tributária." (Acórdão CSRF/01-0,231, de 1992, Relator Pedro Martins Fernandes).*

Cabe ainda transcrever a justificativa apresentada nesse último Acórdão:

*"No atinente à argumentação de que estaria vedada a retificação da declaração de rendimentos do contribuinte, em face do disposto no § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5,172, de 25,10,66), é ela correta. Entretanto, não se pode olvidar que os artigos 141 e 145 e seu inciso I, do mesmo Código, prevêm a modificação do crédito tributário e a alteração do lançamento mediante impugnação do sujeito passivo, e, o inciso III do último dispositivo citado, combinado com o artigo 149 e seu inciso IV estabelecem que o lançamento pode ser revisto de ofício quando se comprove erro na declaração prestada.*

*Ainda que em fase posterior à da retificação da declaração, que se encerra com a notificação do respectivo lançamento, não só se admite a sua retificação em face de impugnação apresentada, na qual se comprove o erro cometido, como nesta hipótese, está a autoridade tributária obrigada a revisar de ofício o lançamento.*

*Tal entendimento está em perfeita sintonia com o princípio da legalidade do lançamento, e tem por embasamento o fato de que, sendo a obrigação tributária uma obrigação "ex-lege", não se pode pretender que, pela simples razão de ter sido ultrapassada a fase de retificação de declaração, se mantenha um lançamento no qual se comprove a existência de erro a favor ou contra o sujeito passivo.*

*Desta maneira, não pode prevalecer o fundamento de que, ultrapassada a fase de retificação da declaração, erro comprovadamente cometido no seu preenchimento não possa ser objeto de correção. (Acórdão CSRF/01-0.231, de 1992, Relator Pedro Martins Fernandes)*

Assim, restabelecendo os valores constantes na sua declaração original referente a deduções e pagamentos (fls.33), bem como, os rendimentos tributáveis apresentados, o saldo de imposto a restituir será o mesmo. Como o contribuinte já recebeu esse valor, não há mais qualquer saldo a receber ou a pagar.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer os valores constantes da declaração original.

*(assinado digitalmente)*

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 24/01/2013

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional